



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/09/14

//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 763-50.2014.6.02.0000, Classe 38

ACÓRDÃO Nº 10.525
(02/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-50.2014.6.02.0000.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PV / PT DO B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT).

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

CANDIDATO: HEMERSON CASADO GAMA.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

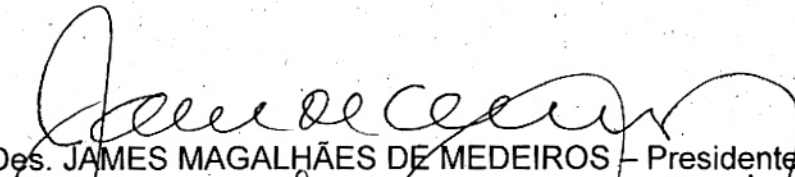
ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM OS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE E PECULIARIDADE DO CASO. CANDIDATO PORTADOR DE ENFERMIDADE QUE O IMPOSSIBILITA DE EXECUTAR MOVIMENTOS DOS MEMBROS SUPERIORES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DO CANDIDATO AO PARTIDO POLÍTICO. RESPEITO AO PRAZO LEGAL. PROVA INDIRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 763-50.2014.6.02.0000, Classe 38

Maceió, 02 de setembro de 2014.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 763-50.2014.6.02.0000, Classe 38

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela Coligação "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I" (PV / PT DO B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT) em face do Acórdão TRE/AL nº 10.475, de 18/08/2014, através do qual este Tribunal, diante da ausência de prova da filiação partidária, indeferiu o registro de candidatura de HEMERSON CASADO GAMA, pretendo candidato ao pleito eleitoral de 2014.

Em suas razões, colacionadas às fls. 75/84, o embargante alega que o indeferimento do registro de candidatura foi motivado por obscuridade e omissão na análise da prova documental apresentada pelo TRE/AL, fundamental para o deslinde da questão. -

Sustenta, ainda, que a decisão atacada seria contraditória, na medida em que se baseia na certidão de fl. 60, a qual atesta que, em tese, o registro fora efetivado somente em 09/06/2014, numa lista interna, mas esta Corte afirma que tal lista, além de outros documentos produzidos pelo partido de forma unilateral, são desprovidos de fé pública e, em face disso, inservíveis como prova da filiação e de cumprimento do prazo legalmente previsto.

Por fim, invocando a Súmula 20 do TSE, que permite a prova de filiação por quaisquer meios, requer o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que este Colegiado, sanando os vícios alegados, defira o registro de candidatura de HEMERSON CASADO GAMA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 763-50.2014.6.02.0000, Classe 38

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios.

Às fls. 94/97, o embargante requereu a juntada de documentos comprobatórios de que o pretenso candidato efetuou o seu registro de candidatura no dia 01/10/2014 (ficha de filiação partidária), e, à fl. 101, requereu a juntada do atestado de fl. 102, a fim de comprovar que é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica.

No mesmo requerimento o embargante afirma que, desde fevereiro de 2014, o pretenso candidato não mais possui os movimentos das mãos. Além disso, afirma que o candidato não tem qualquer responsabilidade por eventual falha do partido (PMDB), devendo o documento acostado ser considerado prova válida da filiação partidária no prazo legal, pelo que reitera o pedido de deferimento do registro de candidatura de HEMERSON CASADO GAMA, seja através dos embargos opostos ou como juízo de retratação decorrente deste último requerimento.

Em nova manifestação, o Ministério Público Eleitoral ratificou o parecer anterior, onde opinou pelo não provimento dos presentes embargos.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 763-50.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos, por isso deles conheço.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Inicialmente esclareço que a jurisprudência é pacífica no sentido de proibir a juntada de documentação nova por meio de embargos declaratórios, salvo quando não foi oportunizado à parte trazê-la anteriormente, sendo esse o caso dos autos, razão pela qual é possível a apreciação por esta Corte dos documentos trazidos com o presente recurso.

Acontece que, de fato, esse processo guarda uma característica diferente dos demais que foram indeferidos pela mesma linha adotada por este Regional. As argumentações colacionadas, bem como os novos documentos, deixam margem para que possamos dar provimento ao presente. Explico.

A decisão embargada se baseia na certidão de fl. 60, bem como nos documentos que a acompanham (fls. 62/63), os quais atestam que **apenas em 09/06/2014**, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) efetivou a filiação partidária do candidato na relação interna do FILIAWEB, porém, datando a filiação como se ocorrida em 01/10/2013.

Para tanto, esta Corte fundamentou seu entendimento em precedentes das Cortes Eleitorais, sobretudo do colendo TSE que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 763-50.2014.6.02.0000, Classe 38

reiteradamente, afirmam que provas produzidas unilateralmente não possuem aptidão para demonstrar a data precisa da filiação do candidato ao partido político, não sendo documentos hábeis a comprovar o vínculo partidário.

Os Tribunais Eleitorais, dentre os quais se inclui o nosso Regional, entendem que a prova de filiação partidária se dá pela existência do nome do filiado no cadastro eleitoral. Ademais, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.405/2014, os requisitos legais referentes à filiação partidária serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo inclusive dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes.

É certo que um determinado filiado, com pretensões de candidatar-se, não deva ser prejudicado pela desorganização partidária. Caso isso aconteça -o não envio da filiação à justiça eleitoral-, deve o próprio filiado diligenciar no sentido de sanar a irregularidade. A ausência do envio pelos partidos políticos de seus filiados é um erro crasso, valendo destacar, ainda, que o sistema FILIAWEB, permite aos partidos elevado grau de interatividade, colocando ao seu dispor ferramenta online de acompanhamento e regularização de pendências relativas aos cadastros de seus filiados. A responsabilidade é toda do partido político.

Importante consignar que o art. 9º da Lei nº 9.504/97, dispõe que para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito. Assim, como o primeiro turno das eleições de 2014 está previsto para o dia 05/10/2014, deveria o candidato ter se filiado ao PMDB até 05/10/2013.

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 763-50.2014.6.02.0000, Classe 38

Entretanto, a certidão de fl. 60 não atesta isso, apesar do embargante afirmar que a filiação do pretense candidato ocorreu em 01/10/2013.

Ocorre que, nos termos da **Súmula nº 20 do TSE**, no caso de ausência do nome do filiado no cadastro eleitoral, decorrente da não inclusão do seu nome na lista encaminhada pelo respectivo partido, tal comprovação poderá ser verificada por outros meios de prova. Senão vejamos:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Devo registrar que os Tribunais Eleitorais têm o entendimento consolidado de que a ficha de filiação não é documento hábil a comprovar filiação partidária, pois, por ser documento particular e unilateral, pode ser produzido de acordo com a conveniência das partes interessadas. Porém, no caso dos autos, há algumas peculiaridades que precisam ser destacadas:

- O PMDB trouxe ao processo ficha de filiação partidária, datada de **01/10/2013**, devidamente assinada pelo pretense candidato HEMERSON CASADO GAMA (fl. 98).
- O partido também acostou o atestado de fl. 102, escrito, datado e assinado por um neurologista, onde se afirma que o pretense candidato *“apresenta um quadro de esclerose lateral amiotrófica. Esta doença determina uma atrofia e paralisia progressiva de toda a musculatura do corpo. Desde janeiro de 2014, essa atrofia com paralisia o impede de movimentar adequadamente os membros superiores e inferiores e, por esse motivo, desde aquela época não tem condições de fazer sua assinatura.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 763-50.2014.6.02.0000, Classe 38

- Às fls. 17/18, consta procuração pública, datada de **25/11/2013**, através da qual HEMERSON CASADO GAMA constitui sua bastante procuradora TAYNNARA LUCENA GAMA, a quem conferiu amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar e resolver sobre qualquer assunto, negócio e interesse dele, em juízo ou fora dele. Convém destacar, ainda, que no corpo da procuração consta que *"Assim o disse do que dou fé. E me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina dispensando as testemunhas de acordo com a Lei Federal nº 6.952/82. A pedido do outorgante, **por está sem coordenação motora**, assina a rogo Marcelo de Mendonça Vasconcelos..."* (Grifei).
- Com os poderes que lhe foram conferidos, TAYNNARA LUCENA GAMA escreve, data e assina o documento de fl. 16, onde HEMERSON CASADO GAMA autoriza o PMDB a inscrevê-lo como candidato ao cargo de Deputado Federal para concorrer nas eleições de 2014.

Com efeito, fazendo-se uma interpretação lógica-dedutiva dos fatos acima descritos, conclui-se que o pretense candidato, diante do quadro de Esclerose Lateral Amiotrófica que, progressivamente atrofia e paralisa toda a musculatura do seu corpo, impedindo-o de movimentar adequadamente os membros superiores, nomeou (com assinatura a rogo), **em 25/11/2013**, através de procuração pública, uma procuradora para representá-lo em todos os atos da vida civil, tendo, antes disso, **em 01/10/2013**, assinado a ficha de filiação de fl. 98, quando ainda tinha coordenação motora para tanto.

Contra este argumento, trilhou o representante do Ministério Público. E aqui não posso tirar, por inteiro, as suas razões, tendo em vista que a conclusão a que chegou sua Excelência não é das mais descabidas, não sendo impossível o seu acatamento.



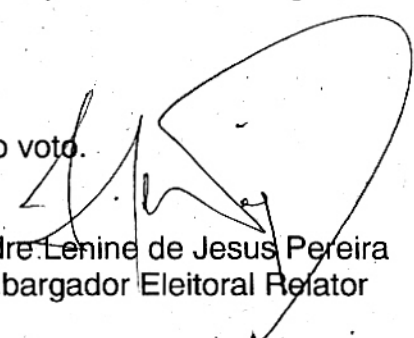
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 763-50.2014.6.02.0000, Classe 38

Dessa forma, levando em consideração todos os ingredientes que fazem parte do conjunto probatório agora à nossa disposição, e com respaldo no princípio da boa-fé, evidencia-se ter restado comprovada a veracidade dos documentos juntados aos autos às fls. 98 e 102, sendo forçoso reconhecer que é perfeitamente possível ter havido a filiação do pretense candidato ao PMDB um ano antes da data fixada para as eleições, em obediência à legislação de regência.

Portanto, por terem sido atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, chega-se a conclusão de que o candidato está apto a concorrer no pleito de 2014.

Assim, pela argumentação traçada, que levou em conta as novas provas carreadas aos autos, torna-se perfeitamente possível o provimento dos presentes embargos de declaração opostos, conferindo-lhe o efeito modificativo pleiteado, para deferir o registro de candidatura de HEMERSON CASADO GAMA.

É como voto.


Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº Prot. 15.259/2014
763-50.2014.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/09/2014 (SESSÃO Nº 80/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I (PDT / PSC / PMDB / PV / PTB / PSD / PT DO B / PROS / PC DO B / PT / PHS)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, dar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.525, de 2/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários